



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4015/2023)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Artigo 10.** O inquérito deverá terminar no prazo máximo de 10 (dez dias), se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.’

‘**§ 1º** Quando o fato for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá, de forma fundamentada, requerer ao juiz, após a expiração do prazo previsto no *caput* deste artigo, a devolução dos autos para a realização de oitiva ou diligência específica, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.’

‘**§ 2º** Encerrado os prazos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, a autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e das diligências ou oitivas que não foram realizadas mas que entende como necessárias, enviando os autos ao juiz competente.’

‘**§ 3º** O juiz encaminhará os autos ao Ministério Público ou ao querelante, que poderão, de forma fundamentada, requerer diligência ou oitiva específica à autoridade policial, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.’

‘**§ 4º** É vedada a prorrogação dos prazos previstos no *caput* deste artigo, podendo os autos somente retornarem à autoridade



policial para a realização de diligência ou oitiva específica, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo.””

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 10 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias se o investigado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo 30 dias, se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

De fato, tais prazos são extremamente curtos para a investigação de um crime, especialmente para aqueles de difícil elucidação. Entretanto, não se pode admitir o que vem ocorrendo há muitos anos na prática, que é a indefinida e sucessiva prorrogação desses prazos pelo juízo penal, o que faz com que muitas dessas investigações passem, não raramente, meses ou até anos com sua tramitação parada no âmbito das delegacias de polícia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da nossa Carta Magna a garantia da “razoável duração do processo” (LXXVIII). Tal garantia é válida para qualquer processo instaurado pelo Estado, seja ele na seara administrativa ou judicial.

Conforme bem observam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártilres Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco, “positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”, devendo ser ressaltado que “na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais”[\[1\]](#).

No mesmo sentido, conforme observa Eugênio Pacelli de Oliveira, “aceitar a eternização da investigação é ignorar os males – que não são poucos – que a só tramitação de um inquérito policial pode causar naquele apontado como autor da infração penal em investigação”[\[2\]](#).



Por outro lado, mas sob o mesmo prisma, a prorrogação sucessiva e indefinida dos prazos de duração de inquéritos policiais gera impunidade e, consequentemente, agrava a sensação de insegurança pública, que já é grande sociedade brasileira.

A consequência disso é o crescimento do número de *habeas corpus* que vem sendo impetrados com o objetivo de realizar um controle sobre a razoabilidade da duração do inquérito policial, especialmente naquelas investigações que já possuem um prazo excessivo de duração e que não apresentam a mínima perspectiva concreta de sua finalização.

Diante desse quadro, apresentamos a presente emenda mantendo o prazo de duração do inquérito policial em até 10 (dez dias), se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Quando o fato for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá, de forma fundamentada, requerer ao juiz, após a finalização desse prazo, a devolução dos autos para a realização de oitiva ou diligência específica, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

Encerrados tais prazos, a autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e das diligências ou oitivas que não foram realizadas, mas que entende como necessárias, enviando os autos ao juiz competente.

Em seguida, o juiz encaminhará os autos ao Ministério Público ou ao querelante, que poderão, de forma fundamentada, requerer diligência ou oitiva específica à autoridade policial, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

Assim, diante do exposto, estabeleceremos, de forma expressa, que será **vedada** a prorrogação dos prazos máximos de duração do inquérito policial, podendo os autos somente retornarem à autoridade policial para a realização de diligência ou oitiva específica.

Portanto, ao mesmo tempo que estabeleceremos um prazo crível para a produção de uma boa investigação de um crime, impediremos a nefasta prática de sua prorrogação indefinida e sucessiva. Com isso, o retorno dos autos para a

autoridade policial somente será possível para a realização de oitiva ou diligência específica, solicitada de forma fundamentada e realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

Por fim, temos ciência de que há leis especiais que estabelecem outros para a investigação de determinados crimes, como, por exemplo o art. 51 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), que prevê os prazos de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente se o indiciado tiver preso ou solto, que pode ser duplicado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, a pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. Entretanto, o nosso objetivo é o de alterar o Código de Processo Penal, para estabelecer uma regra geral que será aplicada aos crimes em geral.

Sala da Comissão,

Senador HAMILTON MOURÃO

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 499/500.

[2] PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo”Saraiva, 2014, p. 422.

Sala das sessões, 18 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9013177242>